



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC-9216/11**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal. Recomendação.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 2323 /2011**

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

02. Nome da Beneficiária: **Inácia Soares dos Santos** **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Josemar Dias dos Santos

3.2. Cargo: Cabo PM

3.3. Matrícula: 516.860-1

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV

4.2. Data do ato: 17/06/09

4.3. Data da Publicação: DOE de 23/06/09

05. Relatório da DIAPG: A Auditoria considerou falha formal o órgão de origem não ter citado na fundamentação do ato o inciso II do § 7º do art. 40 da C.F, uma vez que o servidor faleceu quando estava em atividade. Por fim, a Auditoria reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato à fl. 17, receber o competente registro neste TCE, com recomendação à autoridade competente de modo a evitar a repetição desta falha em atos futuros.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela, de fl. 17, e emissão do respectivo registro, com a recomendação expressa pela Auditoria, a não repetição da falha aqui identificada em atos futuros.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 17, concedendo-lhe o competente registro, com a recomendação à autoridade competente para evitar a repetição da falha aqui identificada em atos futuros.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE